

PROCESSO Nº 4.243/2024 – SEMCAT/PMA

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E

TRABALHO

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL

PARA FUNCIONAMENTO DO ABRIGO DE ADOLESCENTES DE 12 A 17 ANOS

Parecer Jurídico Nº 2.431/2023 – PROGE/PMA

Ananindeua - PA, 17/08/2023

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART 24, X, DA LEI 8666/93. PARECER FAVORÁVEL.

Cuidam os presentes autos acerca da possibilidade de aplicação do instituto da dispensa de licitação para formalização de avença que tem como objeto a "CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO ABRIGO DE ADOLESCENTES DE 12 A 17 ANOS", pela SEMCAT/PMA, de forma direta, em razão do atendimento das finalidades precípuas da administração, enquadrando-se, no permissivo legal contido no art. 24, inciso X, da lei nº 8666/93.

Nesse passo, com vistas ao seguimento do feito, necessárias se fazem as seguintes considerações:

I. ANÁLISE

Extrai-se dos autos, Solicitação de Autorização de Despesa, Despacho com finalidade de abertura do procedimento de Dispensa de Licitação, Escritura do Imóvel, Certidão Negativa de IPTU, Razão da escolha do Locador, Avaliação Prévia Declaração de Previsão Orçamentaria, Justificativa e Autorização, Extrato do Contrato, Contrato de Locação, Termo de Dispensa de Licitação.

Não obstante se tratar de processo de dispensa de licitação, é necessário parecer jurídico sobre o processo, a fim de verificar a regularidade do mesmo, sendo tal obrigatoriedade decorrente do disposto no artigo 38° e parágrafo único da Lei n° 8.666/93.

Nesse passo, com vistas ao seguimento do feito, necessárias se fazem as seguintes considerações:





II. DO DIREITO.

A Lei Federal n° 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2°, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros. Explicita, ainda, em seu artigo 3°, caput, que:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

Por outro lado, lembramos que os entes integrantes da Administração direta e indireta, sujeitam-se a obedecer aos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam, o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Neste contexto, entendemos que, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações, pautada pelos princípios inerentes à mesma, como pressupostos dos contratos.

Entretanto, a lei que disciplina os procedimentos licitatórios, em alguns casos, dá ao administrador a faculdade de licitar ou não. Prevê, ainda, casos em que o próprio legislador dispensa ou reconhece a inexigibilidade daquelas. Essas situações, todas em caráter excepcional, estão previstas nos artigos 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, e deverão observar, obrigatoriamente, o disposto no artigo 26.

No caso em análise, convém esclarecer, que o instituto da dispensa se apresenta adequado para a locação em questão, posto que o imóvel em questão atende às finalidades estabelecidas pela Secretaria de Saúde, bem como encontra-se compatível com o valor de mercado, ensejando claramente a aplicação do art. 24 inciso X, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU:



Acórdão 444/2008 Plenário: Em princípio, a Administração compra ou loca mediante licitação..., tais e tantas podem ser as contingências do mercado, variáveis no tempo e no espaço, a viabilizarem a competição. Mas se a operação tiver por alvo imóvel que atenda a necessidades específicas cumuladas de instalação e localização do serviços, a área de competição pode estreitar-se de modo a ensejar a dispensa... Nestas circunstâncias, e somente nelas, a Administração comprará ou locará diretamente, inclusive para que não se frustre a finalidade a acudir¿ (Jessé Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª Edição, pag. 277).

Insta consignar, portanto, que resta comprovada nos autos a satisfação das necessidades quando da locação do referido imóvel, posto que, após avaliação do mesmo, verificou-se que este possui boa localização, estrutura compatível com a finalidade a qual se destina, valor de aluguel compatível com os praticados no mercado.

Dessa forma, entendemos que foram atendidos os requisitos exigidos pela legislação federal, estando esta Administração, através da SEMCAT/PMA, autorizada a promover a avença em epígrafe, diretamente, dispensando o procedimento licitatório formal.

III. DA ISENÇÃO DO PARECERISTA

Cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade, uma vez que o Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, prima pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei. Logo, o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Destarte, o parecer não vincula o ato do gestor público. Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



IV. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, restrito aos aspectos jurídicos formais, esta Procuradoria **manifesta-se pela viabilidade jurídica** da avença para "CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO ABRIGO DE ADOLESCENTES DE 12 A 17 ANOS", com a dispensa de licitação, fundamentada no inciso X, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93.

Indica-se por fim, a remessa dos autos à Controladoria Geral do Município – CGM/PMA.

É a manifestação a sua superior consideração.

ANA CATARINA V. CABEÇA LIMA

Assessora jurídica/PROGE

CHRISTIANE CARDOSO DO NASCIMENTO SUBPROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA